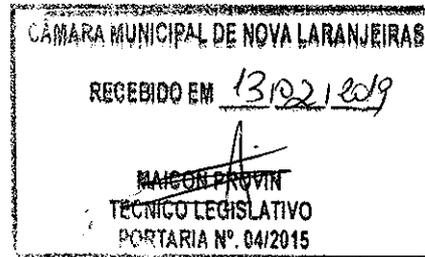


PARECER JURÍDICO, 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

PROJETO DE LEI 03/2019

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário no município de Nova Laranjeiras.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário no município de Nova Laranjeiras.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

O saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº. 11.445/2007 como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais.

O saneamento básico está previsto na Lei Nº 11.445/07, que é definido como tal conjunto de serviços, também como a ciência que trabalha para a proteção do ser humano e do meio ambiente o que é inserido.

No artigo 6º da Constituição Federal a saúde é apontada como uma garantia fundamental e a questão do saneamento básico está diretamente ligadas a ela, uma vez que, um local em que não haja o devido cuidado com seus dejetos, afeta diretamente a saúde das pessoas que estão a sua volta.

Por outro lado, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Já a Lei Orgânica do Município dispõe o seguinte sobre o saneamento básico municipal.

Art. 11-A - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante:

VI – Organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local.

a) abastecimento de água e esgoto sanitário;

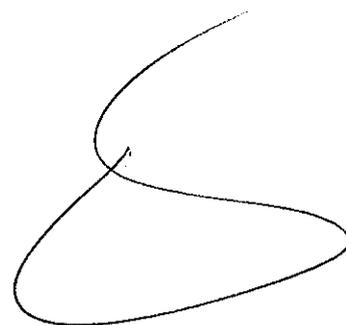
Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

a) promoção de programas de construção de moradias, melhorando as **condições habitacionais e saneamento básico**;

Art. 143 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:

VIII – garantia de:

a) saneamento básico;



Cabe ressaltar também, que a Lei Orgânica Municipal tem um seção específica dispondo sobre o saneamento básico do município:

SEÇÃO VI **DO SANEAMENTO**

Art. 194 – O Município juntamente com o Estado, instituirá programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único – O programa de que trata este artigo será regulamentado através de Lei no sentido de garantir a maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e deposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 195 – É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da cidade.

Sendo assim, vislumbra-se que a matéria tratada no projeto de lei, possui amparo na Constituição Federal, Lei Federal e Lei Orgânica Municipal.

Portanto, analisando o projeto de lei e justificativa, resta claro que não há impedimento legal para tramitação do projeto de lei.

Em razão do exposto, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência e, encontra-se aparentemente legal, não havendo pecha jurídica que impeça sua tramitação e votação em plenário pelos nobres Vereadores.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 03/2019.



Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 12 de fevereiro de 2019.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438

Exmo. Sr.
CLECIANDRO VERONEZE
Presidente da Câmara
Nova Laranjeiras – PR

O Vereador **JOSÉ LUIZ WITTMANN**, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 03/2019, que tem como Súmula: **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Nova Laranjeiras”**, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 125 do Regimento Interno desta Casa das Leis¹, propor a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA.

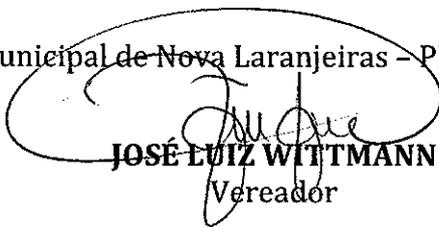
a fim de alterar o **Inciso IV do artigo 15** do referido Projeto de Lei nº. 03/2019, nos seguintes termos:

ONDE CONSTA: *“Instalação de qualquer dispositivo, inclusive aparelho eliminador de ar, na rede pública que vai até o cavalete (incluído este), após ter sido notificado para retirá-lo”.*

PASSE A CONSTAR: *“Instalação de qualquer dispositivo, **COM EXCEÇÃO AO APARELHO BLOQUEADOR DE AR**, na rede pública que vai até o cavalete (incluído este), após ter sido notificado para retirá-lo”.*

Destarte, com fundamento nos artigos 125 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro o recebimento e aprovação da presente emenda para que passe a integrar o Projeto de Lei nº. 03/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 13 de fevereiro de 2019.


JOSÉ LUIZ WITTMANN
Vereador

¹ **“Art. 125** – As emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I – por Vereador;

II – por Comissão, quando incorporada a parecer.

Parágrafo único – O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria”.

JUSTIFICATIVA

A justificativa para a apresentação da presente emenda é, basicamente proteger o munícipe de eventual situação que vá em contrário aos direitos do consumidor, onde por força da gravidade, possa incorrer no pagamento de ar em sua tubulação.

Dessa forma, solicito aos nobres vereadores que aprovem a referida emenda, pensando no bem estar da população.

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 13 de fevereiro de 2019.



JOSÉ LUIZ WITTMANN
Vereador

PARECER Nº. 05/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 03/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei n.º 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER COM O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ A GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

Analisando o referido Projeto de Lei, constatamos que trata-se de um Convênio de Cooperação entre o Município de Nova Laranjeiras com o Governo do Estado do Paraná, o qual o último irá delegar à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a execução dos serviços de captação, adução, produção, tratamento, reservamento, distribuição de água tratada, manutenção de redes, coleta, remoção e ligação de novas unidades, com prazo de 30 (trinta) anos, podendo ainda prorrogar por igual período o referido convênio.

Não havendo assim ilegalidade e entendendo que tal Convênio só trará benefícios aos nossos munícipes, somos FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI Nº. 03/2019.

É O PARECER.

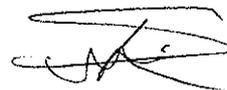
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 13 de fevereiro de 2019.



ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente



ANTÔNIO MEURER
Secretário



ROBISON CAMARGO DA SILVA
Relator

PARECER Nº. 01/2019
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL.
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 03/2019, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Exmo. Sr.
CLECIANDRO VERONEZE
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Leonel de Souza (Presidente), e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o **PROJETO DE LEI Nº. 03/2019**, súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Nova Laranjeiras", assim se manifestam:

Analisando o referido Projeto de Lei nº. 03/2019, o qual solicita autorização para firmar convênio com o Governo do Estado do Paraná, ficando responsável a Sociedade de Economia Mista denominada SANEPAR, para realizar os serviços de captação, armazenamento, distribuição de água tratada e também a manutenção de redes e esgotamento municipal.

Por força do artigo 42, inciso I, alínea "q", do Regimento Interno, compete a essa comissão exarar parecer a respeito de assuntos que tratem de habitação e **saneamento**.

Portanto, após estudos, esta Comissão entende ser necessária a realização do referido convênio para continuidade dos serviços já prestados e nos manifestamos favoráveis ao Projeto de Lei em discussão.

É O PARECER.

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 13 de fevereiro de 2019.


Leonel de Souza
Presidente


Erna Müller Gomes
Relatora

PARECER Nº. 01/2019

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 03/2019, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.
CLECIANDRO VERONEZE
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Antônio Alves da Cruz (Presidente), Avelino Laureança dos Santos (Secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o **Projeto de Lei nº. 03/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como Súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Nova Laranjeiras”, instados a se manifestar, exaram o seguinte parecer:

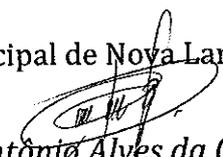
Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Público Municipal solicitando autorização para firmar Convênio de gestão associada com o Governo do Estado do Paraná, o qual delega a prestação de serviços para a SANEPAR, pela captação, armazenamento e distribuição de água tratada e esgotamento sanitário em nosso município.

Primeiramente, compete a essa comissão exarar parecer sobre a prestação de serviços públicos que ocorram em nosso município, como prevê o artigo 43, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno.

Dessa maneira, considerando que o convênio trará benefícios aos nossos munícipes, a **Comissão de Viação, Obras e Serviços Públicos opina pela tramitação do Projeto de Lei em questão.**

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 13 de fevereiro de 2019.


Antônio Alves da Cruz
Presidente


Avelino Laureança dos Santos
Secretário


Erna Müller Gomes
Relatora